



PREFEITURA DE GOIÂNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.694 , DE 22 DE JANEIRO DE 1997.

"Dispõe sobre adaptações no Transporte Coletivo Urbano e garante o acesso de pessoas portadoras de deficiência, do idoso e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É de competência do Município, disciplinar os serviços de transporte público urbano, nos termos do art. 11, item XV e arts. 172 a 178, da Lei Orgânica do Município, que deverá adotar as medidas necessárias de acessibilidade da pessoa portadora de deficiência, promovendo sua integração social aos demais cidadãos.

Art. 2º - O Poder Público Municipal, na prestação de serviços de transporte coletivo, fará obedecer os seguintes pontos básicos:

a) Segurança, conforto e higiene aos usuários, garantindo em especial o acesso ao portador de deficiência físico-motora, do idoso, da gestante e das pessoas obesas.

1394
[Handwritten signature]



b) Exigir condições e critérios estabelecidos, para o licenciamento de novos veículos para transporte coletivo, visando garantir o livre acesso das pessoas com mobilidade reduzida ou em cadeira de rodas.

Art. 3º - As adaptações a serem implantadas no transporte coletivo de Goiânia, deverão atender normas que definem padrões e critérios de acessibilidade da pessoa portadora de deficiência.

I - O veículo acessível deverá:

- a) ser previsto pelo menos de uma porta no veículo, contendo adaptações por meio de rampas, plataformas ou outros dispositivos de acesso com vão livre de no mínimo 0,80 m.
- b) possuir no mínimo quatro assentos preferencialmente reservados, posicionados em ambas laterais do veículo próximo a gabine do motorista e junto à circulação, identificadas e sinalizadas.
- c) conter espaço para pelo menos duas cadeiras de rodas. A área mínima para cada uma deverá ser de 1,20 m de comprimento por 0,80 m de largura, complementada por uma área livre para manobra no embarque e desembarque.
- d) conter um dispositivo para fixação da cadeira de rodas que possa ser operada pelo próprio deficiente, ser de fácil acesso, imobilizar a mesma em condições de



aceleração ou frenagens bruscas e não causar danos à cadeira e ao usuário.

- e) ser previsto cinto de segurança para proteção da pessoa com deficiência, com dispositivos de proteção sub-abdominal, quando a cadeira se posicionar no sentido longitudinal e proteção torácica quando se posicionar no sentido transversal.
- f) o piso do veículo deve ser regular, firme, estável e antiderrapante, sob quaisquer condições climáticas.

II - No local de embarque e desembarque deve obedecer o seguinte:

- a) os terminais devem possibilitar a integração acessível com outros meios de transporte. Devem ser projetados de forma a organizar os fluxos de circulação, prevendo-se áreas de refúgio e evacuação em casos de emergência. O local de espera deve ser dotado de assentos para pessoas com mobilidade reduzida.
- b) nos pontos de parada acessíveis deve ser previsto uma área de circulação que permita o deslocamento e manobra defronte as posições de embarque e desembarque, com dimensões mínimas de 1,20 m por 1,50m, livre de qualquer obstáculo. Recomenda-se que tenha assentos para pessoas de mobilidade reduzida.
- c) na fronteira, ou seja, no local de transição entre a área de embarque e desembarque e o veículo, pode-se adequar o

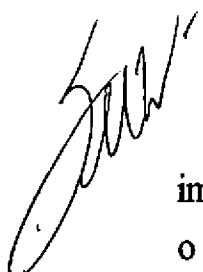


espaço urbano, o ônibus ou ambos, por meio de rampas, plataformas ou dispositivos de acesso, evitando os vãos e os desníveis.

- d) o piso dos locais de embarque e desembarque deve ser firme, estável e antiderrapante, sob qualquer condição climática.

III) - Comunicação e Sinalização:

- a) o veículo acessível deve possuir comunicação visual externa e sinalização visual e sonora associada à porta de embarque. Os espaços destinados às cadeiras de rodas, bem como os assentos reservados aos deficientes devem ser sinalizados. O dispositivo ou alarme de parada deve ser localizado a seu alcance e diferente do alarme comum.
- b) no local de embarque e desembarque, deve ser prevista a comunicação e sinalização visual, tátil e auditiva. Nas plataformas dos terminais e nos pontos de parada, devem ser afixadas em local visível.
- c) a comunicação e sinalização é de fundamental importância para proporcionar a segurança e a integração da pessoa portadora de deficiência.



Art. 4º - O Município deverá, dentro de suas possibilidades, implantar ou exigir das concessionárias ou permissionários que exploram o serviço de linhas especiais para pessoas portadoras de deficiência



físico-motoras, caso em que deverão ser ouvidas as associações representativas, para que estas informem a frequência e os itinerários dos mesmos.

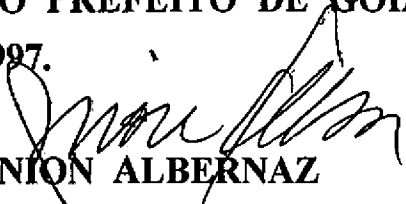
Art. 5º - O Executivo Municipal fica autorizado a fazer convênios e buscar parceiros como entidades públicas e privadas de proteção dos deficientes, visando a obtenção de recursos técnicos, financeiros e humanos, necessários à implementação do proposto.

Art. 6º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento destinarão recursos necessários à execução desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Executivo, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de janeiro de 1997.


NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia


SERVITO DE MENEZES FILHO

Secretário do Governo Municipal

(Projeto-de-Lei nº 184/95, de autoria do Vereador Djalma Araújo)